

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF4.

Pedido de efeito suspensivo e de urgência na apreciação deste recurso.

Processo nº 5048951-39.2020.4.04.7000/PR.

INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS – IEA, já qualificado nos autos da Ação Civil Pública Climática de Obrigação de Fazer que move contra a UNIÃO, vem à presença de Vossa Excelência, por seu procurador infrafirmado, inconformado com a *decisão interlocutória* proferida pelo digno julgador da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DO RECURSO**, com fulcro no inciso III do art. 1.015 do CPC¹, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. Síntese fática:

O agravante ajuizou a **Ação Civil Pública Climática** de Obrigação de Fazer contra a UNIÃO pretendendo, **especificamente**, que o Ente federal cumpra com a sua obrigação jurídica de fazer constante no **Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, vinculado à Política Nacional sobre a Mudança do Clima – PNMC**.

¹ “**Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**” (grifamos).

A obrigação da União constitui-se em, **até o ano de 2020², fazer com que o índice máximo de desmatamento ilegal na Amazônia Legal NÃO ultrapasse a taxa de 3.925,00 Km²³, visando cumprir as metas climáticas de mitigação dos gases de efeito estufa (GEE) determinadas no art. 17, I, art. 18 e art. 19, §1º, I, todos do Decreto Federal 9.578/2018, e art. 6º e 12, ambos da Lei Federal nº 12.187/2009. Referida demanda climática pretende a **proteção do direito fundamental de todos à estabilidade climática (bem ambiental de abrangência nacional)**, bem como compelir a União a implementar os **instrumentos necessários ao atingimento das mencionadas metas, especialmente a restauração florestal das áreas da Amazônia Legal ilicitamente desmatadas.****

Quando da análise preliminar dos autos, o nobre magistrado *a quo* entendeu por **declarar sua unidade jurisdicional como competente para julgar a demanda coletiva climática** (Evento 3 da ação de primeiro grau).

Em momento posterior, a Advocacia Geral da União e o Ministério Público Federal manifestaram-se arguindo a hipótese de existência de conexão entre a presente Ação Civil Pública Climática e a Ação Civil Pública nº 1007104-63.2020.4.01.3200, esta última ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (Eventos 11 e 12 da ação de primeiro grau).

Visando esclarecer a situação, a ora agravante peticionou esclarecendo ao Juízo que **os pedidos, a causa de pedir e os temas objeto das duas ações coletivas citadas são absolutamente diversos**. Por tais motivos, **as regras de conexão NÃO se coadunam frente a este caso concreto** (Evento 14 da ação de primeiro grau).

² Cumpre destacar que o monitoramento do PRODES referente ao marco temporal atinente ao ano de 2020, na verdade compreende as medições do período de agosto de 2020 a julho de 2021.

³ Tudo nos termos do art. 17, I, art. 18 e art. 19, §1º, I, todos do Decreto Federal 9.578/2018, e art. 6º e 12, ambos da Lei Federal nº 12.187/2009.

Concluso os autos para o exame da matéria sobre a competência de julgamento da demanda climática, o respeitável julgador *a quo* proferiu a **decisão interlocutória, ora guerreada, na qual declinou de sua competência a favor do Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas**. Este posicionamento do respeitável julgador foi fundamentado pela **suposta existência de conexão** entre as duas ações civis públicas, por **i)** presumida identidade entre os temas nelas debatidos; e **ii)** hipotética possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes (Evento 22 da ação de primeiro grau).

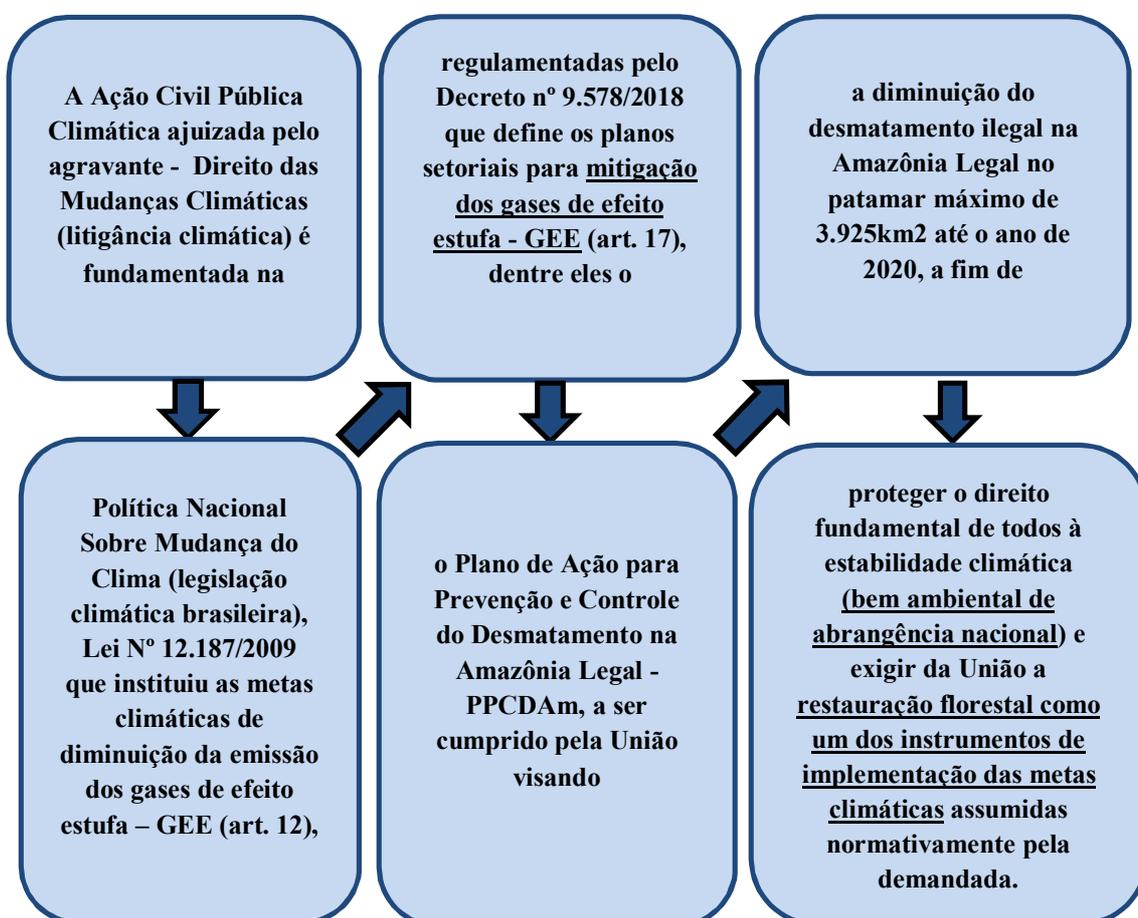
Ocorre que, as ações civis públicas sob análise apresentam temas centrais diferentes. Isto porque, **esta Ação Civil Pública Climática tem por questão principal o cumprimento, pela União, das metas normativas climáticas assumidas na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, a serem executadas conforme determinado no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm**. A obrigação exigida da UNIÃO, reitera-se, é no sentido de que o Ente federal cumpra com as determinações apontadas nas referidas normas climáticas (legais e executórias), consistentes na redução do desmatamento ilegal na Amazônia Legal ao patamar máximo de 3.925km² até o fim do ano de 2020 (considerando o período de análise entre agosto de 2020 e julho de 2021).

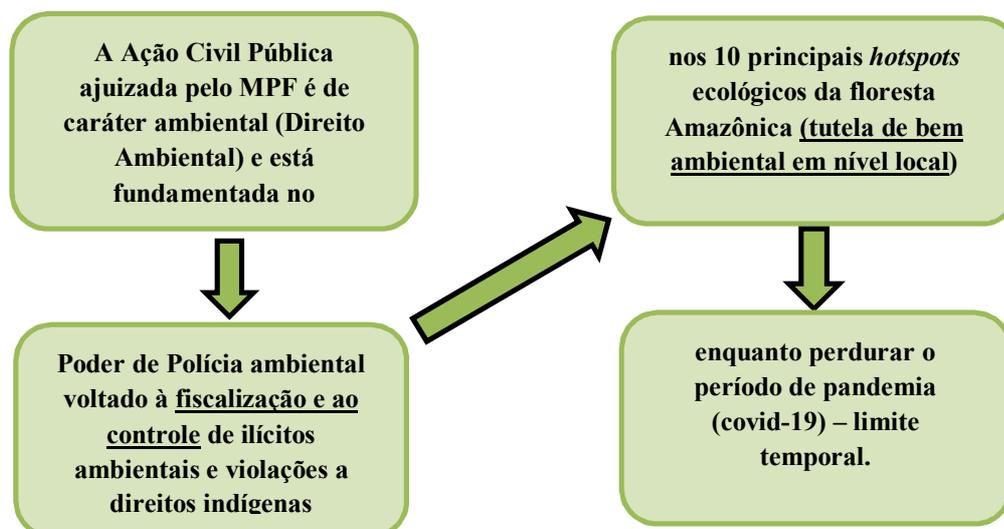
Esta demanda, **com fulcro eminentemente climático**, pretende a mitigação da emissão dos gases de efeito estufa (GEE) por meio da diminuição do desmatamento (ilegal) aos patamares exigidos pela legislação climática brasileira. Em suma, esta ação coletiva climática (i) trata-se de uma ação coletiva vinculada ao Direito das Mudanças Climáticas (litigância climática); (ii) tutela bem ambiental de abrangência nacional, pois visa proteger o direito de todos à estabilidade climática; e (iii) exige a implementação, pela União, da restauração florestal como um dos instrumentos de atingimento das metas climáticas assumidas pela demandada.

Por sua vez, **a Ação Civil Pública nº 1007104-63.2020.4.01.3200**, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal do Amazonas, **trata-**

se de ação coletiva que aborda matéria afeta ao Direito Ambiental. Esta demanda possui como tema central fazer com que vários agentes administrativos governamentais implementem medidas de combate e de controle dos infratores ambientais que atuam, prejudicialmente, nos pontos da floresta Amazônica com maior ameaça de destruição, os chamados “hotspots ecológicos”, especificamente no período em que perdurar a pandemia (covid-19). Esta demanda coletiva NÃO possui tema central vinculado à legislação climática brasileira, uma vez que a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, nela apontados, são abordados, tão somente, como substratos fáticos.

Em outras palavras, a ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal busca efetivar o exercício do poder de polícia ambiental (fiscalização e controle) em áreas específicas da floresta Amazônica (nível local), visando combater ilícitos ambientais e violações a direitos indígenas durante o período da pandemia (covid-19). Em síntese:





Esta **evidente diferença temática** existente entre as características e objetivos pretendidos pelas ações coletivas comparadas **inviabiliza a aplicação do instituto da conexão no caso concreto**. Isto porque, **(i)** inexistente semelhança entre o pedido e a causa de pedir; **(ii)** os temas centrais debatidos e os fundamentos jurídicos das referidas ações coletivas são diversos; e **(iii)** as decisões judiciais proferidas nessas ações coletivas, por consequência, **NÃO** poderão ser contraditórias, **NEM** afetarão a segurança jurídica, uma vez que as pretensões das demandas são totalmente diferentes.

Portanto, necessário **seja revogada a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo**, a fim de que a presente Ação Civil Pública Climática permaneça com seu trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, o qual já se encontra apropriado da matéria posta *sub judice* e NÃO está adstrito à incompetência absoluta. Para melhor exposição dos argumentos que demonstram o cabimento jurídico da pretensão do agravante, passar-se-á à análise, destes, nos itens abaixo.

II. Do cabimento do agravo de instrumento:

Conforme defendido pelos doutrinadores FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA, admite-se interpretação extensiva

da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC (taxatividade mitigada). Para estes estudiosos, “*é preciso interpretar o inciso III do art. 1.015 do CPC para abranger as decisões interlocutórias que versam sobre competência.*”⁴ (grifamos).

Isto porque, conforme entendimento dos mencionados doutrinadores “[a] *decisão relativa à convenção de arbitragem é uma decisão que trata de competência. Se a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é agravável, também deve ser agravável a que trata de uma competência, relativa ou absoluta.*”⁵ (grifamos).

Corroborando com a tese dos mencionados doutrinadores, o Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento jurisprudencial consolidado, no sentido de que é cabível recurso de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre matéria que envolva definição de competência, como já bem decidido no julgamento do AgInt no REsp nº 1799493/RJ, datado de 04/05/2021⁶, e no julgamento do REsp nº 1679909/RS, datado de 01/02/2018⁷ (tomados, aqui, a título exemplificativo).

⁴ DIDIER Jr, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil: meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Vol 3. 13 ed. Salvador: Editora Podium, 2016. p. 216.

⁵ DIDIER Jr, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil: meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Vol 3. 13 ed. Salvador: Editora Podium, 2016. p. 216.

⁶ “**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO LISTADAS NOS INCISOS DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE EM PREJUÍZO DA PARTE QUE PROCEDEU EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO NO RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. 1. Mesmo antes do julgamento do Tema n. 988, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha afirmando o cabimento de agravo de instrumento para impugnação de decisão interlocutória relacionada à questão da competência, apesar de não expressamente prevista essa possibilidade nos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Entendimento que se compatibiliza com a tese fixada pela Corte Especial no sentido de que “o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. 2. A modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Especial no julgamento do Tema n. 988 não pode ser tomada em prejuízo da parte que procedeu em conformidade com o balizamento traçado no próprio repetitivo, independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento. Precedentes. 3. Agravo interno e recurso especial providos.” (AgInt no REsp 1799493/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2021, **DJe 04/05/2021**). (grifamos).**

⁷ “**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO.**

Portanto, **cabível o presente recurso de Agravo de Instrumento no caso em apreço, pois seu objeto de discussão tem como escopo a análise de decisão interlocutória que versa sobre matéria de competência.** Nesse sentido, necessário o recebimento deste Agravo de Instrumento, bem como seu correto processamento perante este egrégio Tribunal Regional Federal.

III. Da necessária atribuição de efeito suspensivo e da urgência na apreciação do mérito deste Agravo de Instrumento:

Nos termos determinados no art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá, de imediato, atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, suspendendo a eficácia da decisão interlocutória guerreada. Ressalta-se que, os pressupostos ensejadores do direito de deferimento de atribuição de efeito suspensivo constam no art. 995, §único, do CPC, o qual determina que a eficácia da decisão guerreada poderá ser suspensa em caso de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e se demonstrada a probabilidade de êxito do recurso interposto.

Analisando a decisão interlocutória guerreada, percebe-se que **o douto Juízo a quo decidiu por declinar da sua competência de julgamento desta ação coletiva climática,** em favor do Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas. Este posicionamento teve por fundamento a **suposta ocorrência de conexão** entre esta demanda coletiva e a Ação Civil Pública nº 1007104-63.2020.4.01.3200 ajuizada pelo Ministério Público Federal.

RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. (...) 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido.” (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018). (grifamos).

Entretanto, **as hipóteses jurídicas ensejadoras da alegada conexão NÃO se configuraram no caso *sub judice***. Isto porque, repete-se, a ação coletiva ajuizada pelo agravante busca fazer com que a União cumpra com metas climáticas de diminuição na emissão de gases de efeito estufa, por meio da redução do desmatamento ilegal na Amazônia Legal (maior fonte emissora desses gases no País). Já a ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal pretende impedir o acometimento de danos ambientais florestais e aos povos indígenas (poder de polícia fiscalizatório e de controle) nos 10 principais *hotspots* ecológicos da floresta amazônica enquanto perdurar o período de pandemia (covid-19) (vide questão melhor debatida no item IV abaixo).

Por este motivo, confirma-se a necessidade de atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, **a fim de que as consequências da decisão interlocutória agravada permaneçam suspensas até o deslinde da questão aqui posta em debate**. Isto, em razão de que a imediata alteração da competência implicará em **(i)** nova redistribuição da Ação Civil Pública Climática, com reinício dos atos processuais perante o novo Juízo federal, fato que provocará gravosa demora na análise das questões materiais postas *sub judice* na demanda coletiva; **(ii)** confirmada a inexistência de conexão (que é o caso dos autos), o processo coletivo retornará ao atual Juízo federal, situação que agravará a morosidade na análise do mérito da Ação Civil Pública Climática; e **(iii) caso haja a reunião das demandas coletivas, de matéria absolutamente divergentes, a questão climática posta *sub judice* pelo agravante será inevitavelmente ofuscada pelo limite temporal (período de pandemia) e limite material (poder de polícia fiscalizatório e de controle) objeto da demanda coletiva aforada no Juízo do Amazonas.**

O retardamento do exame das razões de fato e de direito apostas na demanda coletiva climática implicará em DANOS GRAVES e DE DIFÍCIL REPARAÇÃO ao bem ambiental nela tutelado, qual seja, **o direito fundamental de todos à estabilidade climática**. Destaca-se que, o prazo de cumprimento da meta climática estabelecida na PNMC, a ser atingida pela União, findará neste mês de agosto de 2021, mês em que será oficializada a apuração, pelo INPE, do desmatamento ilegal ocorrido na Amazônia Legal relativo ao exercício de 2020.

Importa reiterar que o objetivo primordial da Ação Civil Pública Climática ajuizada pelo agravante é exigir que a União cumpra com sua meta normativa de, no ano de 2020, fazer com que **o índice máximo de desmatamento ilegal na Amazônia Legal NÃO ultrapassasse a taxa de 3.925,00 Km²**. Referida meta visa a mitigação dos efeitos dos gases de efeito estufa – GEE que vêm tendo elevação expressiva nos seus níveis, em função do desmatamento desenfreado que está ocorrendo na Amazônia Legal.

Registra-se que, na data de 08/10/2020 (quando do ajuizamento da Ação Civil Pública Climática), o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE (órgão oficial de medição do desmatamento por meio de satélite), apresentou os índices de desmatamento ilegal na Amazônia Legal no patamar de **10.129km²⁸** (10.1K)⁹. No mês de julho de 2021, referido INPE informou os índices de desmatamento no montante de **10.851Km²¹⁰** (10.9K)¹¹, como bem identificado no gráfico¹² a seguir apresentado (vide setas em vermelho):

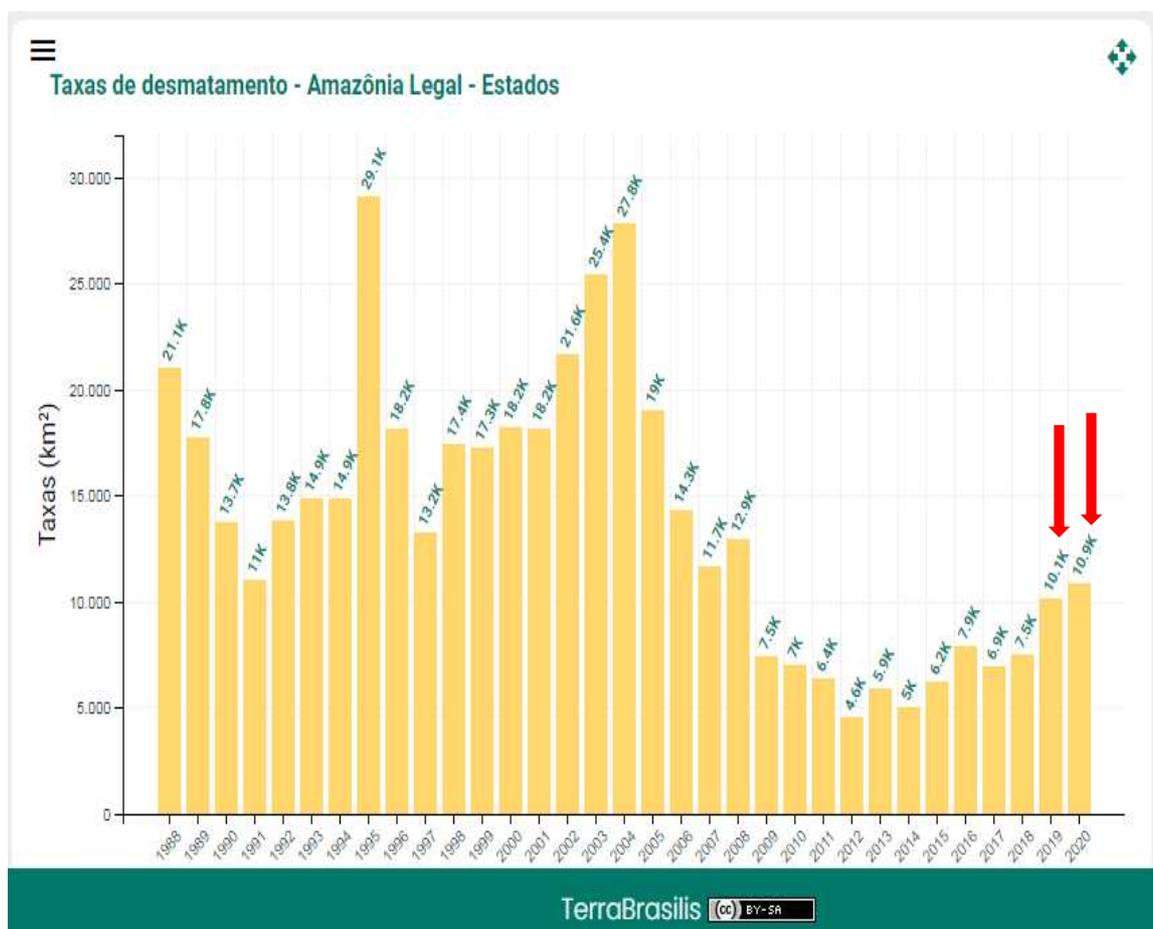
⁸ Explica-se que, os dados anuais do PRODES consistem em séries de doze meses com início em agosto de um ano e término em julho do ano seguinte. Portanto os dados referidos no mês de outubro de 2020 equivalem à série de 2019, relativa ao período entre agosto de 2019 e julho de 2020.

⁹ Dados retirados de: http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates. Acesso em 22/09/2020.

¹⁰ Explica-se que, os dados anuais do PRODES consistem em séries de doze meses com início em agosto de um ano e término em julho do ano seguinte. Portanto os dados referidos no mês de julho de 2021 equivalem à série 2020, relativa ao período entre agosto de 2020 e julho de 2021.

¹¹ Vide http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates. Acesso em 29/07/2021.

¹² Vide http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates. Acesso em 29/07/2021.



Constata-se, portanto, que a **União NÃO cumpriu com sua obrigação de, até o ano de 2020, diminuir o desmatamento ilegal na Amazônia Legal à taxa máxima de 3.925,00 Km². Pelo contrário, os índices de desmatamento desta região apresentam-se em franca elevação desde o ano de 2017 (vide gráfico acima), fato que demandará a urgência na adoção de medidas futuras de reflorestamento das áreas ilegalmente desmatadas na Amazônia Legal, como um dos instrumentos eficazes de atingimento das metas climáticas de diminuição dos gases de efeito estufa (GEE) assumidas normativamente pela União, as quais, até o momento, NÃO FORAM CUMPRIDAS (vide argumentos fáticos, acima).**

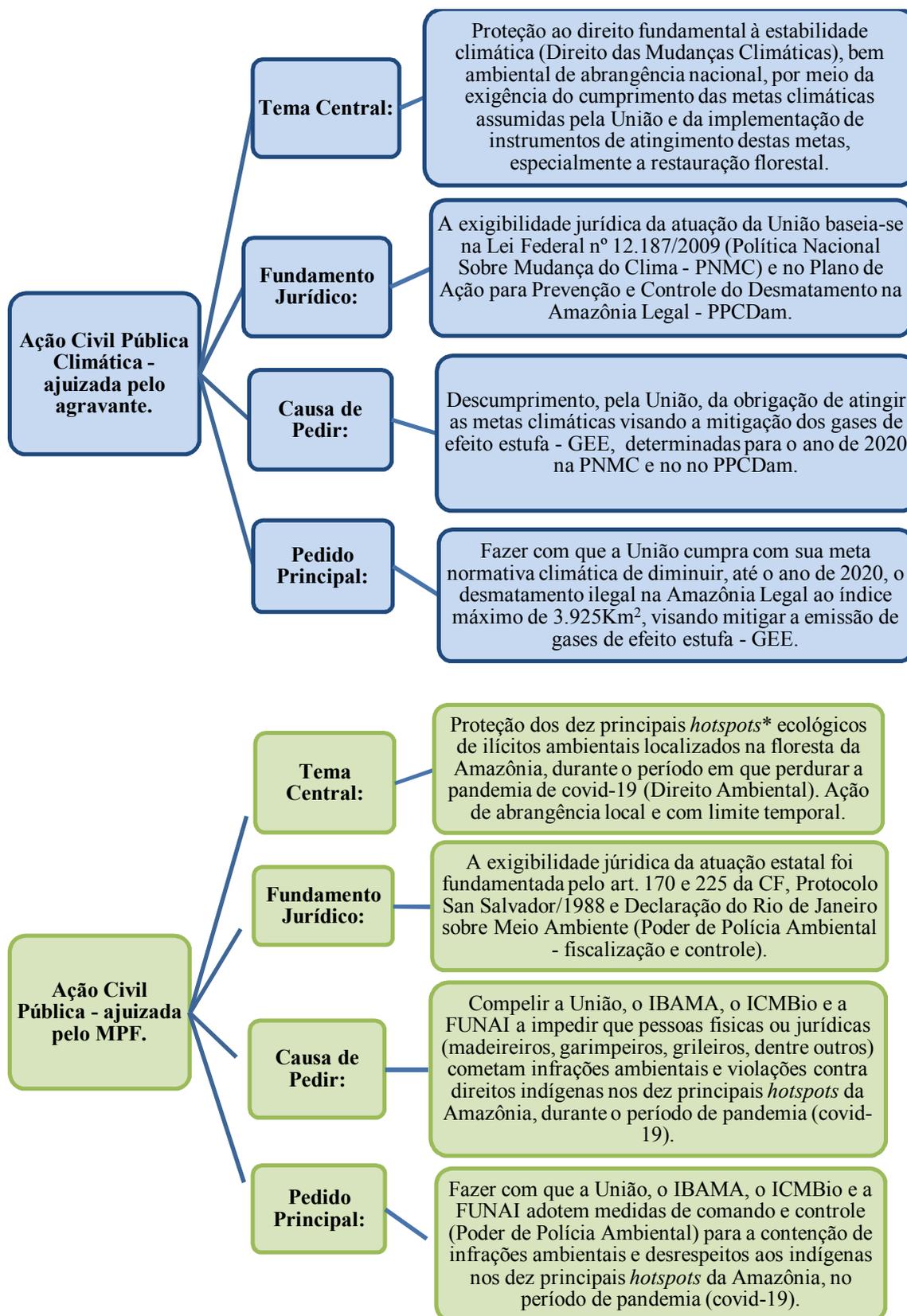
Neste ponto reside a **URGÊNCIA no exame das razões de mérito apontadas neste Agravo de Instrumento**. A demora na apreciação deste Recurso irá fomentar a omissão do Ente federal e, por consequência, provocará maior distanciamento

no atingimento das metas climáticas determinadas pela Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, antes elencadas.

Destarte, comprovado o preenchimento dos pressupostos autorizadores da atribuição do EFEITO SUSPENSIVO, bem como, demonstrada a URGÊNCIA na apreciação das razões deste agravo, necessário que este egrégio Tribunal Federal determine **(i)** a suspensão dos efeitos da eficácia da decisão interlocutória, ora guerreada, até o deslinde do presente recurso; e **(ii)** o imediato julgamento desta peça de agravo, a fim de que os bens ambientais climáticos e florestais sob a tutela coletiva NÃO venham a sofrer maiores prejuízos.

IV. Da necessidade de revogação da decisão interlocutória agravada:

O respeitável magistrado *a quo* entendeu por declinar da competência do seu Juízo, por suposta ocorrência de conexão entre a Ação Civil Pública Climática ajuizada pelo agravante e a Ação Civil Pública nº 1007104-63.2020.4.01.3200 e a Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal do Amazonas. Entretanto, **referida conexão NÃO se implementou entre as demandas coletivas sob análise**, como bem demonstrado nos infográficos comparativos abaixo apontados:



*hotspots: os pontos da Amazônia com maior ameaça de destruição, os chamados *hotspots* ecológicos.

Conforme exposto, acima, constata-se que **o tema central, as razões jurídicas, a causa de pedir e o pedido das ações coletivas postas em comparação SÃO FUNDAMENTALMENTE DIVERSOS**. Por consequência natural, **IMPOSSÍVEL** haver a prolação de decisões contraditórias entre essas demandas, muito menos qualquer tipo de perigo à segurança jurídica nas suas decisões.

Destaca-se que a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal NÃO requer, NEM entre as suas razões, NEM entre seus pedidos o cumprimento específico das metas climáticas normatizadas pela Lei Federal nº 12.187/2009 (Política Nacional Sobre Mudança do Clima - PNMC) e no seu Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDam. **Na ação ajuizada perante o Juízo do Amazonas, a abordagem das referidas normas é utilizada, tão somente, como substância fática.**

Corroborando com essa posição do agravante, o douto Tribunal Federal da 4ª Região decidiu em recente julgamento objeto do AG 5050497-80.2020.4.04.0000¹³ (de 12/05/2021) que, **embora havendo semelhança no substrato fático entre demandas, a ausência de comunhão entre a causa de pedir, pedidos e fundamentos jurídicos impedem a ocorrência de conexão. É o caso dos autos!**

¹³ “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL. NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO IBAMA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE MOTIVO. NÃO CARACTERIZADA. 1. Este Tribunal possui entendimento de que, não obstante a identidade do substrato fático entre a ação civil pública e os feitos fiscais relativos à imposição de multa por infração ambiental, não há comunhão de causas de pedir e/ou pedidos a ensejar a conexão entre os feitos, haja vista que os fundamentos jurídicos de cada um dos processos são totalmente distintos. 2. Nos termos do § 1º do artigo 70 da Lei nº 9.605/98 c/c o inciso IV do artigo 6º da Lei nº 6.938/81, o Ibama possui atribuição para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo. 3. Não se verifica a ocorrência de bis in idem nas multas aplicadas no caso em apreço, tendo em vista que os autos de infração foram lavrados por motivos diferentes, sendo que a Marinha do Brasil realizou autuação pelo lançamento de substâncias químicas em águas sob jurisdição nacional e o IBAMA autou em virtude da executada não adotar as medidas necessárias e preconizadas pelos órgãos competentes para cessar/minimizar os danos ambientais. 4. A responsabilização da executada se deu pelo não cumprimento de obrigação assumida perante os órgãos ambientais, na execução de ações necessárias à contenção do vazamento e remoção do óleo proveniente do navio, ficando caracterizada a responsabilização e os motivos que ensejaram a autuação bem delineados no laudo técnico constante no processo administrativo.” (TRF4, AG 5050497-80.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 12/05/2021). (grifamos).**

Ademais, a demanda coletiva ajuizada na Seção Judiciária Federal do Amazonas NÃO possui o condão de atrair por conexão todas as ações que tratam de temas relacionados à proteção da Amazônia, **uma vez que isto poderia ensejar a criação de um Juízo universal para essa matéria**¹⁴.

Destarte, evidenciada a **INEXISTÊNCIA de preenchimento dos pressupostos estruturantes do instituto da conexão em ações coletivas** (diferente causa de pedir e pedido, inexistência de identidade entre temas, ausência de contrariedade decisória e de prejuízo à segurança jurídica), imperativo seja **revogada a decisão interlocutória agravada**, no sentido de que **a Ação Civil Pública Climática ajuizada pelo agravante permaneça tramitando perante o Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR.**

ANTE O EXPOSTO, REQUER A VOSSAS EXCELÊNCIAS:

a) **seja recebido e devidamente processado** o presente Agravo de Instrumento, diante de seu pleno cabimento, nos termos do art. *art. 1.015, III, do CPC*;

b) **seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento**, a fim de que restem suspensos os efeitos da eficácia da decisão interlocutória, ora guerreada, até o deslinde do presente Recurso;

c) **seja determinado o imediato julgamento deste Agravo de Instrumento**, visando evitar danos graves e de difícil reparação ao bem jurídico ambiental tutelado na Ação Civil Pública ajuizada pelo agravante;

¹⁴ Vide ementa: "*Trata-se a conexão de instrumento para a determinação da competência que se fundamenta na identidade do objeto e da causa de pedir, pois visa evitar a existência de decisões contraditórias, o que macularia a coerência e segurança jurídicas. Todavia, sua aplicação deve ocorrer de forma temperada, pois sua aplicação indistinta acabaria por criar juízos universais para determinada matéria*" (TRF-1 - AI: 00792247020104010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 14/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/10/2015). (grifamos).

d) seja, no mérito, **conhecido e provido** o presente recurso de Agravo de Instrumento, no sentido de **revogar a decisão interlocutória** em debate, a fim de que a Ação Civil Pública Climática ajuizada pelo agravante permaneça tramitando perante o Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR;

e) seja intimada a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso de Agravo de Instrumento, no prazo legal;

f) em atendimento ao disposto no art. 1.016, IV, do CPC, os agravantes informam o nome e o endereço completo dos patronos das partes, conforme segue:

Agravante: Délton Winter de Carvalho, inscrito na OAB/RS sob o nº 48.886, **Melania Lunardi**, inscrita na OAB/RS sob o nº 68.304 e **Rodrigo de Souza David**, inscrito na OAB/RS sob o nº 85.140, todos com escritório profissional na Rua Araguaia, nº 15, Bairro Mauá, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93.548-350;

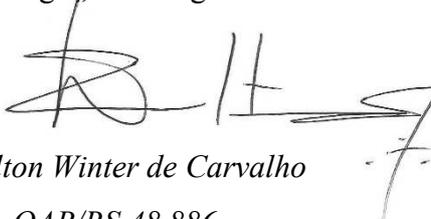
Agravada: Cristiane Regina Bortolini, advogada da União – AGU;

g) o agravante informa que este Recurso de Agravo é interposto nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC;

h) custas processuais não incidentes, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/1985.

Nestes termos,
Aguarda provimento.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2021.

Pp. 
Délton Winter de Carvalho
OAB/RS 48.886